

# LEGISLAÇÃO BÁSICA SÔBRE A ESCRAVIDÃO AFRICANA NO BRASIL (\*).

*BRASIL BANDECCHI.*

da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de  
Franca — São Paulo.

## NOTA PRELIMINAR.

Muito embora, com a proclamação da República, Rui Barbosa, vice-chefe do Governo Provisório e ministro da Fazenda, baixasse no dia 14 de dezembro de 1890, decreto determinando a destruição dos documentos referente à escravidão, pois que os responsáveis pelo novo regime queriam fazer desaparecer tôda e qualquer lembrança do instituto que lhes repugnava, o certo é que se conseguiram em parte seu objetivo, de outro lado não passaram, e jamais poderiam fazê-lo, uma esponja em quase três séculos e meio de trabalho servil.

Já tivemos a oportunidade de escrever que o absurdo dêsse decreto salta aos olhos e lamentá-lo é a única coisa que nos resta fazer (1).

Destruir papéis dessa natureza, significa subtrair à história documentos da maior importância, levando-se principalmente em consideração o que representa na formação e na economia nacional o elemento africano. Basta dizer-se que em 350 anos mais ou menos, o número de africanos vindos para o Brasil, atinge a 3.600.000, assim distribuídos:

---

(\*) — Trabalho apresentado como comunicação ao VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História realizado em Goiânia de 5 a 11 de setembro de 1971. Como o autor não compareceu para defendê-la de acordo o Regulamento do mesmo Simpósio, a *Revista de História* resolveu estampá-lo (*Nota da Redação*).

(1). — *Conceituação do escravo face das escrituras de compra e venda*, in "Revista do Instituto de Estudos Brasileiros", da Universidade de São Paulo, nº 8. Nesse trabalho examinamos 77 escrituras de compra e venda de escravos e após considerações de ordem jurídica, fizemos um levantamento dos escravos negociados, com idade, profissão, estado civil, preço, procedência e naturalidade de cada um. O livro de escrituras referido pertenceu ao 1º Tabelionato de Santos, São Paulo, e teve sua abertura em 1875 e encerramento em 1879. Encontra-se no Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

Século	XVI	.....	100.000
Século	XVII	.....	600.000
Século	XVIII	.....	1.300.000
Século	XIX	.....	1.600.000 (2).

Sua presença se torna mais sensível, quando sabemos que de 1819 a 1959, entraram no Brasil 5.536.035 imigrantes de procedência européia e asiática, na seguinte ordem:

Portuguêses	.....	1.718.541	.....	31,04%
Italianos	.....	1.614.988	.....	29,17%
Espanhóis	.....	694.140	.....	12,54%
Alemães	.....	257.114	.....	4,64%
Japoneses	.....	222.893	.....	4,05%
Russos	.....	125.688	.....	2,27%
Diversos com menos de				
125.000	.....	902.671	.....	16,31%
Total	.....	5.536.035	.....	100,00% (3).

E acrescente-se ao que foi dito, que no ano de 1819 a população brasileira era de 4.396.000 habitantes (4).

Aos imigrantes acima relacionados, devem ser acrescentados os negros entrados no século XIX, pois que desde os primórdios do povoamento do Brasil constituem elementos formadores da etnia nacional.

Sem o africano — esta é uma verdade velha, sabida e repetida, mas que sempre é bom repetir — o branco não teria dominado a inclemência do mundo tropical.

E' evidente que neste arrolamento de leis sôbre os escravos africanos, não cabe destacar o que o negro representa na vida e na coletividade brasileiras. Outros o farão na trilha do temário. O nosso intento é modesto, o que transparece no título desta contribuição. Queremos oferecer aos estudiosos da matéria objeto dêste Simpósio, em particular, e da História Pátria em geral, em ordem cronológica, a legislação básica sôbre o escravo africano no Brasil. A palavra *básica* indica, perfeitamente, que sob o prisma de um critério pes-

(2). — Afonso E. de Taunay, *Subsídio para a História do Tráfico Africano no Brasil*, São Paulo, 1941.

(3). — Manuel Diégues Júnior, *Imigração, Urbanização, Industrialização*, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, 1964.

(4). — Veloso de Oliveira, *Memória sôbre a Igreja no Brasil*, Rio de Janeiro.

soal, porém bastante objetivo, selecionamos os textos que entendemos os mais relevantes. O primeiro que relacionamos, foi o Alvará de 29 de março de 1549, que autorizou a importação de escravos de Guiné e da Ilha de S. Tomé para trabalharem nos engenhos e a última, como não podia deixar de ser, a Lei 3.353, de 13 de maio de 1888.

A legislação em tela, apresenta duas fases perfeitamente características. A do período colonial e a do Brasil independente. No primeiro, toda ela se orienta no sentido de manter o estado existente, sem objetivo de transformar o trabalho escravo em trabalho livre. Já no independente, as coisas mudam de rumo, por força das contingências da política internacional e pela evolução do processo da política socio-econômica nacional.

Para este arrolamento, utilizamos as seguintes publicações:

- 1). — *Código Filipino ou as Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, anotadas por Cândido Mendes de Almeida, 14ª edição, Tipografia do Instituto Filomático, Rio de Janeiro, 1870.
- 2). — *Coleção das Leis do Império do Brasil*.
- 3). — *Constituição de 1824*.
- 4). — *Código Criminal de 1830*.
- 5). — *Legislação Portuguesa Relativa ao Brasil*, coligida pelo desembargador Vieira Ferreira, in "Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro", tomo 105, volume 159.
- 6). — *Consolidação das Leis Cíveis*, por Augusto Teixeira de Freitas, 2 volumes, Livraria Garnier, Rio de Janeiro, 1875.
- 7). — *O Direito a todos*, pelos bacharéis José de Oliveira Coelho e Luís Edmundo Cazes, B. L. Garnier Livraria Editôra, Rio de Janeiro, 1886.
- 8). — *A Escravidão Africana no Brasil*, Perdigão Malheiros, Edições Cultura, São Paulo, 1944.

\* \*  
\*

#### LEGISLAÇÃO.

*Alvará de 29 de março de 1549*, que autorizou os senhores de engenho a importarem até 120 escravos de Guiné e da Ilha de São Tomé, para cada engenho que estivesse funcionando.

*Carta Régia de 29 de março de 1559*, concedendo aos senhores de engenho pagarem apenas um terço dos direitos sobre os es-

cravos que mandassem buscar no Congo, até o número de 120.

*Alvará de 18 de março de 1684*, relativo ao embarque em Angola de negros para o Brasil.

*Alvará de 10 de março de 1682*, determina que fossem dominados com gente armada os negros fugidos para o sertão.

*Carta Régia de 17 de março de 1693*, ordenando ao governador do Maranhão que desse providências a-fim-de que os escravos não morressem sem os últimos sacramentos.

*Alvará de 20 de fevereiro de 1696*, declarando que, “sendo presente o demasiado luxo das escravas no Brasil e devendo evitar-se êsse excesso e o mau exemplo que dêle podia seguir-se, el rei era servido resolver que as escravas de todo o Brasil em nenhuma capitania pudessem usar vestidos de sêda, de cambraia ou holandas, com rendas ou sem elas, nem também de guarnição de ouro ou prata nos vestidos”.

*Carta Régia de 10 de junho de 1699*, elevando os direitos sôbre a entrada de escravos africanos no Brasil.

*Carta Régia de 31 de janeiro de 1701*, mandando dar sábados livres aos escravos.

*Alvará de 15 de agosto de 1736*, criando o serviço da capitação dos escravos.

*Alvará de 3 de março de 1741*, mandando marcar com um F nas espáduas os negros fugitivos (5).

*Alvará de 14 de outubro de 1751*, dispõe sôbre a exportação de pretos.

*Alvará de 3 de julho de 1751* aprovando o contrato de 3\$500 por escravo na alfândega de Bahia.

*Lei de 24 de janeiro de 1756*, punindo os escravos que andassem com faca.

*Alvará de 14 de dezembro de 1757*, sôbre direitos pagos por entrada de escravos em Pernambuco.

*Alvará de 16 de dezembro de 1757*, sôbre a matéria do anterior.

*Alvará de 24 de setembro de 1761*, sôbre direitos pagos por entrada de escravos na Bahia.

*Decreto de 19 de outubro de 1798*, isentando de direitos a exportação de escravos de Angola para o Pará.

---

(5). — *Observação*: A Constituição de 1824, em seu artigo 179, n. 19, aboliu os açoites, a tortura, a *marca de ferro quente* e tôdas as mais penas cruéis.

*Alvará de 3 de junho de 1809*, criando impostos nas alienações onerosas de escravos ladinos, para atender às despesas do Estado com a vinda da Família Real.

*Código Criminal de 1830*, artigo 28, § 1º, estabelece que “serão obrigados à satisfação, posto que não sejam delinquentes, os senhores pelo escravo até o valor dêste” (6).

*Código Criminal de 1830*, artigo 179, impunha pena de 3 a 9 anos e multa a quem reduzisse à escravidão a pessoa livre que se achasse na posse de sua liberdade.

*Portaria de 31 de maio de 1831*, manda processar, com aplicação do inciso supra citado, quem introduzisse africanos como escravos, no Brasil.

*Lei de 7 de novembro de 1831*, estabelece que todos os escravos que entrassem no território brasileiro ou pôrtos do Brasil, vindos de fora ficavam livres, excetuando-se os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão era permitida, enquanto empregados no serviços das mesmas embarcações e os que fugissem do território, ou embarcação estrangeira, os quais seriam entregues aos senhores que os reclamassem, e exportados para fora do Brasil.

*Lei de 10 de julho de 1835*, marca penas aos escravos que matarem seus senhores, estabelecendo novas regras para pronta punição.

*Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850*, estabelece medidas para a repressão do tráfico negreiro no Império do Brasil e impõe penas aos contrabandistas.

*Lei de 5 de julho de 1854* autoriza uma perseguição mais decisiva aos traficantes de escravos.

*Aviso de 27 de abril de 1853* esclarece que o escravo não é pessoa miserável para que o promotor público dê queixa a seu favor, cabendo êste direito ao seu senhor.

*Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853* declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrendados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeriam, e providencia sôbre o destino dos mesmos africanos.

---

(6). — Ordem de 12 de janeiro de 1854 rezava: “O senhor de escravo é responsável pela pena pecuniária em que este incorrer até chegar ao seu valor”.

O § 5º do Título LXXXVI das *Ordenações Filipinas* dispunha: “E se se achar culpago no pôr do fogo, de que se seguir dano, algum escravo, seja açoutado publicamente, e ficará na vontade do seu senhor pagar o dano, que o fogo fez, ou dar o escravo para se vender, e do preços e pagar dito dano”.

*Lei nº 731 de 5 de junho de 1854* declara desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no artigo 3º da Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

*Avisos de 21 de setembro de 1863*, estabelece que os escravos libertados em testamento além das fôrças da terça estão sujeitos à restituição do excesso por meio de arrematação dos serviços.

*Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864*, reforma a Legislação Hipotecária. O § 1.º do artigo 2º desta lei inclui entre as “coisas” que podem ser objeto de hipoteca, os escravos e os animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades.

*Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864*, concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império do Brasil.

*Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*, declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data da lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sôbre a criação e tratamento daqueles filhos menores, e sôbre a libertação anual dos escravos (7).

*Decreto nº 4.835, de v.º de dezembro de 1871*, aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos de mulher escrava, conforme o disposto no artigo 8º da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Artigo 807 da *Consolidação das Leis Civis*, de Augusto Teixeira de Freitas, onde estatui que será obrigado à satisfação, posto que não seja delinqüente, o que gratuitamente tiver participado dos produtos de crime até a concurrente quantia (8).

---

(7). — Artigo 1º — Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

Artigo 6º — Serão declarados libertos:

§ 1º — Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o Govêrno a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º — Os escravos dados em uso fructo à coroa.

§ 3º — Os escravos das heranças vagas.

§ 4º — Os escravos abandonados por seu senhores. Se êstes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orfãos.

O § 9 do artigo 5º derroga a Ordenação do Livro 4, título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

(8). — Teixeira de Freitas reporta-se, em nota, ao artigo 28 do Código Criminal de 1830, ao escrever que à satisfação do dano, também é obrigado, posto que não seja delinqüente, o senhor do escravo.

*Decreto nº 4960, de 8 de maio de 1872* altera o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1.º de dezembro de 1871, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

*Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872*, aprova o regulamento geral para a execução da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871.

*Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*, regula a extinção gradual do elemento servil e declara livres os escravos maiores de 60 anos.

*Decreto nº 9.517, de 14 de novembro de 1885*, aprova o regulamento para a execução da Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885.

*Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*, também denominada *Lei Aurea*, declara extinta a escravidão no Brasil.